



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 412, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para alterar a idade mínima necessária para o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1821/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para alterar a idade mínima necessária para o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Incisos I e II, do Art. 2º, da Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – ter completado 19 (dezenove) anos;

II – possuir habilitação na categoria correspondente, por pelo menos 1 (um) ano, podendo ser considerada, para efeitos de contagem de tempo, a validade da Permissão para Dirigir prevista no §3º, do Art. 148 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997;

....." (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.009 de 2009, regulamenta o exercício da atividade laboral que se destina ao transporte de passageiros e a entrega de mercadorias e estabelece que é necessário que o profissional tenha completado 21 anos, possua o mínimo de dois anos de habilitação na categoria “A”, utilize colete de



* C D 2 3 9 4 3 3 8 5 9 3 0 0 *

segurança com dispositivos retrorrefletivos, além de ser aprovado em curso especializado e regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com uma reciclagem a cada cinco anos.

Independentemente do tamanho e porte das cidades brasileiras, além dos reflexos da pandemia com os serviços de entrega de produtos e mercadorias, o mototaxista surge como uma alternativa muitas das vezes informal, seja para transporte de mercadorias ou até mesmo como transporte coletivo precário.

Diante da rapidez dos serviços prestados pelos mototaxistas e os preços dos serviços de transporte de passageiros mais baixos que o transporte coletivo regular, há uma grande demanda pelos serviços, fazendo com que os jovens vislumbrem a atividade como uma alternativa laboral, inclusive como única atividade remunerada para muitos, tornando-se um fenômeno para a mobilidade urbana e rural em duas rodas.

Na medida que os serviços de mototaxista, e afins, se expandem para o atendimento a número cada vez maior da população com menor renda do país, foi inevitável que tenhamos a regulamentação da profissão através da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, embora a respectiva Lei tenha limitado a atividade para maiores de 21 anos e com 02 anos de habilitação na respectiva categoria. Nesse limitador, ser mototaxista no país passou a desconsiderar uma parcela dos 35,9% dos jovens de 18 a 24 anos que não estudam e nem trabalham no Brasil, segundo a OCDE (2021), que poderiam estar inseridos em diversas relações de trabalho e renda.

Considerando que a crise econômica piora os desafios, para grande parte da população jovem brasileira, ter um emprego ou mesmo ter geração de renda, é importante, principalmente, em razão da queda da renda das famílias brasileiras. Em 2021, segundo a PNAD, o rendimento mensal real domiciliar por pessoa foi de R\$ 1.353, caindo ao menor valor da série histórica da PNAD Contínua, que começou a ser contruída a partir de 2012.

A proposta aqui apresentada visa dar mais uma possibilidade de trabalho e



geração de renda aos jovens acima de 19 anos que estão desempregados, possibilitando a sua inserção como trabalhadores do transporte de passageiros e mercadorias. Assim poderemos, inclusive, abrir mais vagas de emprego, com a redução da idade mínima para o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros e mercadorias de 21 para 19 anos, bem como reduzir o requisito referente à habilitação, alterando do texto o tempo mínimo de 02 (dois) anos para 01 (um) ano, podendo ser considerada, para efeitos de contagem de tempo, a validade da Permissão para Dirigir prevista no §3º, do Art. 148 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Diante do exposto, com o intuito de termos novas oportunidades de emprego e renda para os nossos jovens de 18 a 21 anos na atividade de mototaxista, e afins, solicitamos o compromisso e sensibilidade dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

**Deputada Yandra Moura
UNIÃO/SE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239433859300>



* C D 2 2 3 9 4 3 3 8 5 9 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-29;12009
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

FIM DO DOCUMENTO